



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06571/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ivan Ângelo dos Santos

Advogado: Dr. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB/PB n.º 11.106)

Interessados: Silvana Barros da Silva e outros

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01918/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATI/PB, SR. IVAN ÂNGELO DOS SANTOS, CPF n.º 043.013.847-40*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Cubati/PB, Sr. Leandro Vitor de Souza, CPF n.º 066.336.884-74, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06571/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06571/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Cubati/PB, Sr. Ivan Ângelo dos Santos, CPF n.º 043.013.847-40, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 09 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI desta Corte, com base nas informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 186/195, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 706.692,00; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 699.747,20; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 11.767.143,98; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 473.781,99 ou 67,04% dos recursos repassados – R\$ 706.692,00.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 573.054,45 ou 2,67% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 21.387.214,70), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte, apesar de evidenciarem os atendimentos de alguns dispositivos constitucionais, apontaram, como irregularidade constatada, os recebimentos de remunerações pelos Edis em desconformidade com o estabelecido na Lei Maior.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cubati/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Ivan Ângelo dos Santos, bem como dos Vereadores no período em exame, Srs. Avelino Ferreira Pessoa, George José Patrício Dantas, Josinaldo Pereira dos Santos, Jucelino Batista da Costa, Leandro Vitor de Souza, Márcio Gonçalves da Silva e Rosinaldo Alves de Oliveira, e Sra. Silvana Barros da Silva, fls. 198/205, 210, 215,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06571/21

217, 219, 221, 223 e 307, os Srs. Avelino Ferreira Pessoa, Jucelino Batista da Costa, Leandro Vitor de Souza e Rosinaldo Alves de Oliveira deixaram seus prazos transcorrem *in albis*.

O Sr. Ivan Ângelo dos Santos, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 226 e 232/233, apresentou defesa, fls. 266/273, onde juntou documento e assinalou, abreviadamente, que os valores efetivamente pagos aos Vereadores em anos anteriores era inferior ao estabelecido pela legislação de regência e, somente a partir do ano de 2018, foi possível incrementar os vencimentos dos Edis, ainda assim, abaixo da margem definida na norma local.

Já os Srs. George José Patrício Dantas, Josinaldo Pereira dos Santos e Márcio Gonçalves da Silva, e a Sra. Silvana Barros da Silva, também depois de solicitação e concessão de dilação de lapso temporal, fls. 241, 243, 245, 247 e 261/263, anexaram contestações e documento, fls. 279/281, 285/287, 291/293 e 297/299, com idênticos conteúdos, informando, de forma resumida, que os vencimentos dos Edis encontravam-se dentro dos limites constitucionais e em conformidade com a Resolução n.º 06/2017, inexistindo majorações ou excessos nos valores recebidos em 2020.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadrinharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 314/320, onde mantiveram sem alterações os recebimentos indevidos de valores remuneratórios pelos agentes políticos locais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 323/330, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Chefe do Parlamento Mirim no ano de 2020, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 10.435/15, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos da LRF; b) irregularidade das presentes contas; c) aplicação de multa ao Chefe do Poder Legislativo de Cubati/PB durante o exercício de 2020, Sr. Ivan Ângelo dos Santos, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal; d) imputação de débito à mencionada autoridade no montante de R\$ 18.427,20 em razão do excesso remuneratório percebido; e) devolução ao erário dos valores recebidos, de forma indevida, pelos Edis da Urbe de Cubati/PB; e f) envio de recomendações à Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 331/332, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de dezembro de 2021 e a certidão, fl. 333.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06571/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne ao recebimento de subsídios pelo Sr. Ivan Ângelo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cubati/PB no ano de 2020, no total de R\$ 79.200,00, os peritos deste Tribunal destacaram que a remuneração da referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 188/189, os analistas desta Corte, acolheram como estipêndio do administrador da Assembleia Legislativa o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, fls. 323/330, desconsiderou este encadeamento, destacando, para tanto, que a remuneração do Presidente do Legislativo estadual não poderia superar o limite de 75% do estipêndio dos Deputados Federais, consoante disposto no art. 27, § 2º, da Lei Maior. Desta forma, adotou como parâmetro o subsídio fixado para os parlamentares federais pelo Decreto Legislativo n.º 276/14, R\$ 33.763,00, e constatou que a linha demarcatória para a remuneração do administrador do Parlamento Mirim seria de R\$ 60.772,80, equivalente a 20% do limite máximo que um Deputado Estadual poderia receber, R\$ 303.867,00 (R\$ 25.322,25 x 12 meses), revelando, portanto, um excesso de R\$ 18.427,20 (R\$ 79.200,00 – R\$ 60.772,80).

Todavia, com a devida licença ao *Parquet* especializado, acolho o entendimento técnico exordial, haja vista que a metodologia de cálculo dos inspetores da Corte levaram em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos vencimentos do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado. Portanto, afasto a eiva pertinente ao possível recebimento excessivo de estipêndios pelo Chefe da Edilidade de Cubati/PB.

Ademais, os inspetores deste Areópago destacaram as majorações indevidas dos subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente da Câmara Municipal de Cubati/PB no ano de 2020, em relação aos valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020. Para tanto, assinalaram que as quantias mensais recebidas pelos Edis e pelo gestor da Casa Legislativa no mês de janeiro de 2017, foram, respectivamente, de R\$ 3.000,00 e R\$ 6.000,00, enquanto que, no exercício de 2020, as importâncias pagas foram alteradas para R\$ 3.300,00 e R\$ 6.600,00, nesta ordem, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, foi de encontro à determinação contida na mencionada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06571/21

Resolução RPL – TC – 00006/17, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que orientou no sentido das observações dos valores compatíveis com os limites em janeiro de 2017 e estes serem fixos durante todo o exercício financeiro, somente podendo ser alterados a partir de 2018, quando da possível revisão geral anual. Por sua vez, o Ministério Público Especial, neste caso, seguiu a manifestação dos analistas da Corte, onde opinou pela devolução dos valores recebidos indevidamente pelos Edis.

Entretantes, com a devida licença aos entendimentos técnico e ministerial neste almanaque processual, embora os valores destinados aos Vereadores em 2020 não estivessem compatíveis com os de janeiro de 2017 (ou seja, ocorreram quitações de remunerações diferenciadas ao longo da legislatura de 2017/2020), estes foram efetivados dentro dos limites da norma local (R\$ 3.500,00 para os Vereadores e R\$ 7.000,00 para o Chefe do Parlamento Mirim). Nessa linha de entendimento, nos reportamos aos posicionamentos da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarados nos autos dos Processos TC n.ºs 04950/21 e 05053/21, onde, neste último caderno processual, a ilustre Procuradora efetuou os seguintes destaques, *in verbis*:

(...) a rigor, o caso em apreço não configura majoração de subsídio, já que não houve, por meio de lei, alteração do valor dos subsídios dos Edis, tendo sido pago em valor consonante com a quantia estabelecida no ato normativo respectivo. (...) O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal (...) e, no exercício de 2020 ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Ainda no âmbito do Processo TC n.º 05053/21, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira salientou existir uma inadequação na fixação dos subsídios, assim como na forma dos pagamentos, visto que não pareceu razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em exercício seguinte, a quitação de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro para os estabelecimentos dos subsídios dos Edis, visando evitar a determinação de valores superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura. Deste modo, apesar de afastar a eiva atinente a possíveis recebimentos excessivos de estipêndios pelos Vereadores e pelo Presidente do Parlamento de Cubati/PB, recomendo à administração da Câmara Municipal que confira estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento quando da definição dos subsídios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06571/21

Feitas estas colocações, salvo melhor juízo, ficou patente que a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Ivan Ângelo dos Santos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Cubati/PB, Sr. Ivan Ângelo dos Santos, CPF n.º 043.013.847-40, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Cubati/PB, Sr. Leandro Vitor de Souza, CPF n.º 066.336.884-74, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

É o voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 11:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO